



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722451/2008-37
Recurso n° 512.070 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.051 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PEQUENA NOTAVEL EMPREENDEMENTOS ARTÍSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

A ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da sua improcedência.

RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA - CONSIDERAÇÃO DE VALORES NÃO ESCRITURADOS - POSSIBILIDADE

Correta a recomposição da conta caixa por meio da inclusão de valores anteriormente não contabilizados, quando esse procedimento está amparado em informações prestadas pela própria Contribuinte na fase de auditoria. O conjunto dos argumentos apresentados pela Recorrente pressupõe a idéia de que a Auditora Fiscal imotivadamente, de forma totalmente arbitrária, inseriu indevidamente valores não escriturados na conta caixa, para fins de sua recomposição, mas foi a própria Contribuinte quem, no momento de justificar as diferenças entre os lucros distribuídos informados na DIPJ e os valores escriturados a título desta rubrica, prestou a informação de que os valores da DIPJ é que estavam corretos, que os valores da contabilidade estavam incorretos, e forneceu ainda os valores distribuídos através do caixa da empresa.

ÔNUS DA PROVA

Os fatos que motivaram o lançamento constam de documentos assinados pelos beneficiários (recibos), cujos valores foram declarados em DIPJ, e ainda afirmados como corretos na fase de auditoria fiscal. Não pode a Contribuinte simplesmente alegar a ocorrência de erro em tudo o que havia informado à Fiscalização, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza. A mera alegação de erro é insuficiente para reverter a presunção legal de omissão de receitas apurada a partir de saldo credor de caixa.

Processo nº 10580.722451/2008-37
Acórdão n.º **1802-01.051**

S1-TE02
Fl. 169

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 3 a 19, nos valores de R\$ 34.592,50, R\$ 4.280,38, R\$ 9.740,71 e R\$ 19.755,69, respectivamente, aos quais foram ainda aplicados a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento está fundamentado em omissão de receita apurada a partir da constatação de saldo credor de caixa.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 24 traz as seguintes informações sobre os fatos que motivaram a autuação:

(...)

2 – DA AÇÃO FISCAL:

2.1. – DOS TERMOS FISCAIS E DAS RESPOSTAS DA CONTRIBUINTE:

A referida ação fiscal foi iniciada em 04 de agosto de 2008, com a ciência via postal do Termo de Início de Ação Fiscal, acompanhado do MPF supracitado, em que foi solicitada da Contribuinte a apresentação dos livros contábeis e fiscais referentes ao ano-calendário fiscalizado. Mediante petição apresentada em 11 de agosto de 2008, a Contribuinte apresentou a documentação solicitada:

Após análise dos livros contábeis, a Contribuinte foi intimada, em 01 de setembro de 2008, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 01, a:

> Apresentar documentação comprobatória da efetividade dos pagamentos e/ou transferências de recursos da empresa para seus sócios a título de "Distribuição de Lucros", conforme demonstrado na sua escrituração contábil, Livro Razão, contas de n.º 2.3.1.04.0001 - Manuel Castro, n.º 2.3.1.04.0002 - Armando Brasil, 2.3.1.04.0003 -Rodrigo Mello, 2.3.1.04.0004 - Bruno Mello e 2.3.1.04.0005 - Alexandre Liberato Matos, nos valores totais, respectivamente, de R\$ 44.176,88, R\$ 56.451,36, R\$ 35.097,02, 32.293,17 e R\$ 39.994,41;

> Justificar a divergência entre os valores acima indicados, supostamente referentes à distribuição de lucros aos sócios e aqueles informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do referido ano-calendário, Ficha 47 A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular.

Em 07 de outubro de 2008, Contribuinte requereu prorrogação de prazo, de 15(quinze) dias, para atender à referida intimação. Em 20 de outubro de 2008, apresentou resposta informando, em síntese, que:

> Os valores referentes à distribuição de lucros aos sócios constantes da contabilidade estão incorretos, em razão de “ter havido um erro no sistema de informática que ocasionou a impressão errada que somente agora constatamos. Não identificamos as causas e também não é possível individualizar este erro de sistema por não possuir lógica nas diferenças”;

> Os corretos valores referentes à distribuição de lucros aos sócios são correspondentes aos valores informados na DIPJ, tendo sido alguns destes valores distribuídos através de transferências bancárias, anexando cópias dos respectivos comprovantes de depósitos bancários, e outros distribuídos através do caixa da empresa, conforme planilha por ele elaborada, contida na referida resposta e abaixo reproduzida:

<i>Sócios</i>	<i>Total (DIPJ)</i>	<i>Distribuição por caixa</i>	<i>Distribuição por lucro</i>
<i>ManuelCastro</i>	<i>501.334,08</i>	<i>462.497,20</i>	<i>38.836,88</i>
<i>Armando Brasil</i>	<i>258.978,33</i>	<i>251.440,36</i>	<i>7.537,97</i>
<i>Rodrigo Melo</i>	<i>44.597,02</i>	<i>11.852,21</i>	<i>32.744,81</i>
<i>Bruno Melo</i>	<i>184.389,22</i>	<i>147.896,79</i>	<i>36.492,43</i>
<i>Alexandre Matos</i>	<i>171.994,41</i>	<i>136.586,51</i>	<i>35.407,90</i>
<i>Totais</i>	<i>1.161.293,06</i>	<i>1.010.273,07</i>	<i>151.019,99</i>

Diante do acima exposto, a Contribuinte foi ainda intimada, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 02, a apresentar os comprovantes da efetividade dos pagamentos efetuados aos sócios, a título de "distribuição de lucros", nos valores correspondentes aos pagamentos efetuados “via caixa”, conforme resposta anterior à fiscalização, e a apresentar comprovação do saldo inicial de lucros acumulados, referente o ano-calendário em questão.

Em 14 de novembro de 2008, apresentou petição em que requereu prorrogação de prazo de 10 dias para atendimento e, em 19 de novembro de 2008, apresentou cópias dos referidos comprovantes, consistentes nas cópias dos recibos de pagamentos fornecidos pelos sócios beneficiários dos referidos lucros, assim como apresentou o Livro Diário Geral n.º 4, que comprova a existência contábil de saldo de lucros acumulados, conforme cópia anexa.

2.2. - DAS CONSTATAÇÕES E PROCEDIMENTOS FISCAIS:

A partir das respostas da Contribuinte, constatou-se a insuficiência de saldo na conta “Caixa Geral”, para suportar a integralidade dos pagamentos a título de distribuição de lucros aos sócios, conforme os recibos apresentados, relacionados na planilha denominada “Demonstrativo dos Valores de Distribuição de Lucros não Contabilizados”, anexo n.º 01. Desta forma, foi feita a recomposição da conta caixa, de modo a considerar os referidos pagamentos, partindo-se do saldo inicial escriturado na contabilidade, correspondente a R\$ 1.452.188,12, tendo resultado em saldo credor de caixa, a partir do mês de outubro, conforme se vê da planilha denominada “Demonstrativo de Recomposição da Conta Caixa”, anexo n.º 02.

Desta forma, foi ainda elaborada outra planilha, denominada “Demonstrativo de Omissão de Receita”, anexo n.º 03, em que constam os valores dos saldos credores de caixa, apurados mensalmente.

(...)

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 126 a 136, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-20.039 (fls. 138 a 145), a Contribuinte contestou a exigência fiscal com os argumentos abaixo:

a) “ao que parece não logrou melhor êxito o pronto atendimento feito pela Impugnante, uma vez que a ilustre Auditora optou por lavrar auto de infração referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, e, por decorrência, as contribuições sociais, no ano-calendário de 2005, reportando-se a uma suposta omissão de receita por presunção de suposto saldo credor de Caixa ao abandono da regular escrituração”;

b) “o auto de infração é inservível, pois contém erro insanável, pois abandonou a escrituração e fixou-se em papéis encontrados fora da escrituração contábil para lastrear o lançamento de ofício, sem a pertinência da legalidade” e “pior, utilizou o critério da presunção instituído e próprio para ser aplicado apenas na hipótese de apuração do imposto de renda na modalidade do lucro real”;

c) “uma primeira inconsistência e ilegalidade do auto de infração que anotou irregularidade não aplicável à Impugnante por inadequação da tipificação em face da modalidade de apuração”, ressaltando ser incompatível com o regime de tributação adotado pela empresa, o lucro presumido;

d) “o pressuposto do saldo credor de Caixa é o ancoramento nos atos e fatos contábeis efetivamente registrados na contabilidade, quer na direta revelação do saldo credor em determinado dia, quer no seu surgimento em razão da reconstituição dos fatos ordenados cronologicamente”;

e) “no caso concreto é notório que a ilustre Auditora, por motivos que escapam ao propósito da defesa, inseriu papéis nos

registros contábeis da Impugnante, os quais nunca foram objeto de escrituração, pois não estavam revestidos da possibilidade de modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica, como bem anota o regulamento em seu artigo 258’;

f) “sendo assim, a Impugnante apresenta seus livros contábeis como prova de que as alterações promovidas pela ilustre Auditora, pela via da inserção, são papéis estranhos aos assentamentos tempestivamente escriturados” e que “o máximo que se poderia dizer sobre os documentos enxertados nos registros contábeis pela ilustre Auditora, com fito de constituir o crédito tributário, é que, em sendo estranho aos legítimos registros originariamente contabilizados, poderia a infração ser outra, que se deixa de comentar para evitar delongas”;

g) “de todo exposto há uma questão que precisa ser esclarecida, qual seja: afinal de onde surgiram os recibos obtidos pela autuante? É muito simples: todos os sócios da Impugnante participam de outras sociedades (vide declaração de bens dos sócios já anexo ao auto), não necessariamente as mesmas, contudo, o ponto comum é que todas as sociedades possuem objetivos societários que impõem aos seus sócios a necessidade de deslocamentos amiúde fora da cidade-sede”;

h) “em face dessa peculiaridade e por força de acordo dos sócios cotistas, os recibos de saque do Caixa foram previamente assinados e guardados em arquivo apartado e próprio para controle da distribuição de lucros e dividendos. Todavia, os valores idealizados para distribuição não foram concretizados, sendo operados, em regra, apenas aqueles pela via bancária”;

i) “deste modo, os registros contabilizados foram os efetivamente distribuídos, entregues aos sócios por pagamento bancário. Entretanto, os recibos previamente assinados, e demais outros de mesma natureza, foram guardados na mesma pasta de arquivo. Assim, quando do preenchimento da declaração da pessoa jurídica, especificamente da Ficha 47 - A, os valores inseridos, por lamentável erro, foram os resultantes do somatório da totalidade dos recibos e anotações da mencionada pasta, ao invés dos valores efetivamente distribuídos e regular e legitimamente escriturados na contabilidade” e que “em decorrência de modificações no quadro de pessoal da contabilidade afeto ao assunto, a pessoa autorizada a atender ao fisco, pensou, erroneamente, que a diferença entre os registros contábeis e os documentos guardados teria sido pela falta de escrituração”;

j) “o lançamento de ofício imposto à Impugnante não pode prosperar por diversas razões: i) a hipótese de saldo credor de Caixa só ocorre em razão dos valores efetivamente registrados, ii) valores não contabilizados, mesmo que provada sua realização, não entram na recomposição de Caixa, e iii) se fosse o caso, submeter-se-ia a outra capitulação ou forma de tributação (arbitramento)”;

k) “em razão da situação de causa e efeito, requer a Impugnante que as argumentações e considerações descritas em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica sejam estendidas às demais exações”.

Finaliza a sua defesa requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando ainda que “não pode prevalecer a autuação uma vez que o saldo credor é o declarado no livro contábil ou reconstituído a partir da realocação dos documentos escriturados e os recibos em foco não foram pagos nem objeto de registro”.

Como mencionado, a DRJ Salvador/BA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Consideram-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe a quem alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da sua improcedência.

Contribuição para o PIS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/08/2009, a Contribuinte apresentou em 11/09/2009 o recurso voluntário de fls. 150 a 166, desenvolvendo os argumentos transcritos a seguir:

OS FATOS

- a motivação da infração apontada é que recibos pré-assinados foram deixados em arquivo físico pelos sócios quotistas da sociedade, em razão da própria atividade que desenvolvem, os quais foram considerados pela Auditora como representativos de efetivos pagamentos a título de "lucros distribuídos e não contabilizados";

- de posse desses papéis a Auditora fez alguns questionamentos à Recorrente e na seqüência maculou indevidamente a contabilidade com a introdução indevida desses supostos pagamentos, considerados pela própria atuante como não contabilizados, e os registrou como efetiva saída da conta "Caixa" nos mês de janeiro e também no mês de dezembro, ambos do ano de 2005;

- a infeliz recomposição resultou em inversão do saldo natural da conta em determinados momentos, sendo escolhidos como matéria de tributação os saldos credores decorrentes da investida fiscal nos meses de outubro, novembro e dezembro;

- ora, a correta recomposição do saldo de Caixa só é possível a partir de valores contabilizados, registrados na escrituração. Nessa recomposição (a correta) há deslocamento de data, eliminação de entradas quando fictícias ou não comprovadas, realocação de estornos, etc. Contudo, todos referentes a documentos contábeis antes registrados, vale dizer, escriturados;

- a atuante inseriu documento que não foi objeto de escrituração, sob a alegação de que se tratava, em sua dicção, de "pagamento de lucros distribuídos e não contabilizados";

- admitindo, só para efeito de raciocínio, que os valores foram efetivamente pagos e não contabilizados, ou seja, a hipótese de infração à lei tributária seria de utilização do clássico "Caixa 2". Enfim, seria o uso de receitas não registradas e utilizadas como distribuição do lucro sem registro contábil;

- fosse essa a hipótese (pagamento não contabilizado), a tipificação, o enquadramento legal, seria de omissão de receita pela falta contabilização de pagamento. Mas a ilustre Auditora preferiu introduzir esses supostos pagamentos nos registros contábeis gerando saldo credor de Caixa e omissão de receita;

- em sendo o caso de pagamento não registrado, como afirmou a atuante no Termo de Verificação Fiscal, teria ela utilizado prática indevida de auditoria, posto que para a hipótese a omissão de receita é a totalidade do valor pago e não contabilizado, não há que fazer qualquer recomposição de Caixa e sim a direta tributação sobre o valor não registrado;

- e não se diga que o resultado seria o mesmo - omissão de receita - pois, no mínimo houve deslocamento da suposta base de cálculo, qual seja, o registro da malsinada distribuição realizada pelo fisco em janeiro resultou em saldo credor nos meses de outubro, novembro e dezembro;

- a recomposição de caixa evidencia-se como tão esdrúxula que o montante dito como "não contabilizado" foi de R\$ 1.010.273,07 e, no entanto, a matéria tributada somou apenas R\$ 658.523,50;

O DIREITO

- é necessária uma contextualização do que vem a ser saldo credor de caixa, que pode ser detectada em duas hipóteses;

- a primeira é quando em virtude da regular escrituração da movimentação dos fatos contábeis inerentes, a conta Caixa registra excesso de saída em relação às entradas, fato que faz pressupor haver falta de contabilização de receitas recebidas em momento anterior à detecção da inversão do saldo de devedor para credor, vale dizer: a conta Caixa, no Livro Razão, aparece, nesse instante, com saldo credor: saída em montante superior à entrada;

- a segunda hipótese é mais sofisticada, pois, nela o operador/auditor deve reconstituir o saldo da conta Caixa a partir dos lançamentos registrados na contabilidade sobre os quais não tenha sido observada a ordem cronológica (princípio contábil e fiscal) da ocorrência dos atos e fatos contábeis;

- há um tronco comum às duas hipóteses possíveis de constatação (a declarada e a reconstituída): em ambas os valores trabalhados estão previamente registrados nos assentamentos contábeis;

- o pressuposto do saldo credor de Caixa é o escoramento nos atos e fatos contábeis efetivamente registrados na contabilidade, quer na direta revelação do saldo credor em determinado dia, quer no seu surgimento em razão da reconstituição dos fatos ordenados cronologicamente;

- a evidência desse pressuposto, o prévio registro contábil, se encontra prescrita no regulamento. Por isso, se observa uma estratégica organização dos artigos que antecedem a presunção ora trabalhada;

- o regulamento do imposto de renda traz no art. 251 a determinação de que a pessoa jurídica deve manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Vale dizer, registrar todos os atos e fatos contábeis;

- o art. 256 impõe que os documentos que servirem para registro contábil não podem conter falsificação, material ou ideológica, ou seja, devem ser legítimos. Em que pese à obviedade, é de notar que a referência à idoneidade é circunscrita, limitada, aos efetivamente registrados na contabilidade;

- finalmente, para o que se pretende demonstrar, o art. 258 é enfático em determinar que os lançamentos obedeçam a uma ordem cronológica, dia a dia, de todos os fatos que possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica;

- nesse contexto é que o regulamento determina a possibilidade do lançamento de ofício de omissão de receita, por presunção, quando da verificação da existência de saldo credor de Caixa. Pouco importando se o saldo é o declarado pelo próprio registro contábil ou se reconstituído por Auditoria após reconstituição da ordem cronológica dos documentos previamente e devidamente escriturados no livro competente;

- no caso concreto é notório que a ilustre Auditora, por motivos que escapam ao propósito da defesa, inseriu papéis nos registros contábeis da Recorrente, os quais nunca foram objeto de escrituração, pois não estavam revestidos da possibilidade de modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica, como bem anota o regulamento em seu artigo 258;

- sendo assim, a Recorrente apresenta seus livros contábeis (já juntado aos autos) como prova de que as alterações promovidas pela ilustre Auditora, pela via da recomposição de saldo, são papéis estranhos aos assentamentos contemporâneos e tempestivamente escriturados;

- o máximo que se poderia dizer sobre os documentos enxertados nos registros contábeis pela ilustre Auditora, com fito de constituir crédito tributário, é que, em sendo estranho aos legítimos registros originariamente contabilizados, poderia a infração ser outra qual seja: os valores não contabilizados revelariam, por presunção, uma omissão de receita anterior à data do pagamento não contabilizado;

- de fato, os valores não contabilizados ensejam a tributação sobre seu valor total e tem como período de apuração, para efeito de determinação de base de cálculo de tributo, o lapso temporal em que foi exteriorizado o pagamento sem o devido registro contábil;

- a hipótese trazida aos autos pela Auditora é que a Recorrente teria efetuado o "pagamento de distribuição de lucro sem contabilizar". Em sendo assim, e admitindo por hipótese ter sido verdade, a tributação incidiria sobre o valor total dos valores distribuídos e alocados às bases de cálculos das exações envolvidas nos meses de janeiro e outro em dezembro de 2005;

- a tributação ao invés de ser sobre a totalidade não contabilizada resultou em incidir sobre uma diferença, ou seja, pelo saldo negativo de caixa (credor) em razão da indevida introdução desses valores na conta Caixa. Além de tributar com erro na identificação do tipo, também errou no período de apuração e no valor a ser oferecido à tributação;

- assim, fica demonstrado que o crédito tributário foi apurado à margem de qualquer dispositivo legal tributário e é acoimado de vício insanável;

- há uma questão que precisa ser esclarecida, qual seja: afinal de onde surgiram os recibos obtidos pela autuante? É muito simples: todos os sócios da Recorrente participam de outras sociedades (vide declaração de bens dos sócios já anexo ao auto), não necessariamente as mesmas, contudo, o ponto comum é que todas as sociedades possuem objetivos societários que impõem aos seus sócios a necessidade de deslocamentos amiúde fora da cidade-sede;

- em face dessa peculiaridade e por força de acordo entre os sócios cotistas, os recibos de saque da possível distribuição de lucros, contra a conta Caixa foram previamente assinados e guardados em arquivos físicos (papel) apartados e próprios para controle da distribuição de lucros e dividendos. Todavia, os valores idealizados para distribuição não foram concretizados, sendo operados, em regra, apenas aqueles pela via bancária;

- deste modo, os recibos contabilizados foram os efetivamente distribuídos, entregues aos sócios por pagamento bancário. Entretanto, os recibos previamente assinados, e demais outros de mesma natureza, foram guardados na mesma pasta de arquivo. Assim, quando do preenchimento da declaração da pessoa jurídica, especificamente da Ficha 47-A, os

valores inseridos, por lamentável erro, foram os resultantes do somatório da totalidade dos recibos e anotações da mencionada pasta, ao invés dos valores efetivamente distribuídos regular e legitimamente registrados na contabilidade;

- para piorar a barafunda, em decorrência de modificações no quadro de pessoal da contabilidade afeto ao assunto, a pessoa autorizada a atender o Fisco pensou, erroneamente, que a diferença entre os registros contábeis e os documentos guardados teria sido pela falta de escrituração. Enfim, o que vale é o que sempre esteve efetivamente registrado;

- por fim, em razão da situação de causa e efeito, requer a Recorrente que as argumentações e considerações descritas em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica sejam estendidas às demais exações.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), fundamentado em omissão de receita apurada a partir da constatação de saldo credor de caixa.

Na fase de auditoria fiscal, a Contribuinte, ao prestar esclarecimentos sobre divergências verificadas entre os valores escriturados como distribuição de lucros aos sócios e os informados na DIPJ a esse mesmo título, informou que:

=> os valores referentes à distribuição de lucros aos sócios constantes da contabilidade estavam incorretos, em razão de “ter havido um erro no sistema de informática que ocasionou a impressão errada que somente agora constatamos. Não identificamos as causas e também não é possível individualizar este erro de sistema por não possuir lógica nas diferenças”;

=> os corretos valores referentes à distribuição de lucros aos sócios são correspondentes aos valores informados na DIPJ, tendo sido alguns destes valores distribuídos através de transferências bancárias, anexando cópias dos respectivos comprovantes de depósitos bancários, e outros distribuídos através do caixa da empresa, conforme planilha por ele elaborada (...).

Na seqüência, atendendo a intimação para apresentar os comprovantes da efetividade dos pagamentos efetuados aos sócios, a título de "distribuição de lucros", nos valores correspondentes aos pagamentos efetuados "via caixa", conforme resposta anterior à Fiscalização, e a apresentar comprovação do saldo inicial de lucros acumulados, referente o ano-calendário em questão, a Contribuinte apresentou cópias dos referidos comprovantes, consistentes nas cópias dos recibos de pagamentos fornecidos pelos sócios beneficiários dos referidos lucros, assim como apresentou o Livro Diário Geral n.º 4, que comprova a existência contábil de saldo de lucros acumulados.

Foi esse o contexto que levou a Fiscalização a recompor a conta caixa, de modo a considerar os referidos pagamentos, partindo-se do saldo inicial escriturado na contabilidade, correspondente a R\$ 1.452.188,12.

Ocorre que, embora o caixa apresentasse inicialmente um saldo suficiente para cobrir os pagamentos nas datas dos recibos (janeiro e dezembro/2005), sua recomposição acabou resultando em saldos credores de caixa a partir do mês de outubro do mesmo ano, de onde a Fiscalização concluiu ter havido omissão de receitas.

Em sede de recurso, a Contribuinte desenvolve uma série de questionamentos sobre a forma como foi realizado o lançamento, alegando, dentre outras razões: que o saldo

credor de Caixa (tanto o declarado, quanto o decorrente de recomposição) deve sempre estar vinculado a atos e fatos efetivamente registrados na contabilidade; que, se fosse o caso, os valores não contabilizados configurariam outra espécie de presunção legal, ou seja, omissão de receita por pagamento não contabilizado, mas não por saldo credor de caixa; que, sendo assim, a tributação deveria incidir sobre o valor total dos valores distribuídos nos meses de janeiro e dezembro de 2005; e que, portanto, a Fiscalização além de tributar com erro na identificação do tipo, também errou no período de apuração e no valor a ser oferecido à tributação.

Além destas questões, a Contribuinte busca esclarecer os equívocos provocados pelos recibos relativos à distribuição de lucros. Em relação a esse fato, ela alega que os recibos de saque da possível distribuição de lucros pela conta Caixa foram previamente assinados e guardados em arquivos físicos (papel) para controle da distribuição de lucros e dividendos; que, todavia, os valores previstos para a distribuição acabaram não sendo concretizados; que somente foram realizadas as distribuições pela via bancária; que a pessoa autorizada a atender o Fisco pensou, erroneamente, que a diferença entre os registros contábeis e os documentos guardados decorria da falta de escrituração; e que os recibos contabilizados é que foram efetivamente distribuídos, entregues aos sócios por pagamento bancário.

Os argumentos da Recorrente acerca das técnicas de aplicação das presunções legais de omissão de receita - saldo credor de caixa e pagamento não escriturado - foram muito bem encadeados, e, em tese, estão corretos.

Eles só não guardam coerência com as circunstâncias fáticas do presente caso.

Isto porque o conjunto das alegações apresentadas pressupõe a idéia de que a Auditora Fiscal imotivadamente, de forma totalmente arbitrária, inseriu indevidamente valores na conta caixa.

A Contribuinte chega a afirmar que “no caso concreto é notório que a ilustre Auditora, por motivos que escapam ao propósito da defesa, inseriu papéis nos registros contábeis da Recorrente, os quais nunca foram objeto de escrituração”, mas foi ela mesma quem, no momento de justificar as diferenças entre os lucros distribuídos informados na DIPJ e os valores escriturados a título desta rubrica, prestou a informação de que os valores da DIPJ é que estavam corretos, que os valores da contabilidade estavam incorretos, e forneceu ainda os valores distribuídos através do caixa da empresa.

Na seqüência, tendo em vista a informação referente aos valores distribuídos por intermédio da conta caixa, cujo saldo era inicialmente suficiente para acobertá-los, a Auditora Fiscal apenas acatou a informação prestada, e recompôs o caixa, levando em conta os valores que haviam sido dele sacados, conforme esclareceu a própria Contribuinte.

Não cabe agora a tentativa de desqualificar todo trabalho fiscal com o argumento de que tais valores não deveriam ser inseridos no caixa da empresa, através de sua recomposição, que, caso houvesse omissão, esta deveria ser apurada com a presunção legal de “pagamento não contabilizado” (Caixa 2), etc.

O acolhimento das informações prestadas pela Contribuinte lhe foi inclusive favorável, eis que o lançamento via recomposição da conta caixa acabou reduzindo o valor da infração, como reconhecido no próprio recurso voluntário.

Por outro lado, a Contribuinte alega que houve erro nas informações declaradas em DIPJ e prestadas durante a auditoria fiscal, que efetivamente não realizou distribuições pela conta caixa, etc.

Não que as informações declaradas em DIPJ ou prestadas durante uma auditoria sejam irreversíveis, que tenham um caráter absoluto, mas não pode a Contribuinte simplesmente alegar a ocorrência de erro em tudo o que havia informado à Fiscalização, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza.

Os fatos que motivaram o lançamento constam de documentos assinados pelos beneficiários (recibos), cujos valores foram declarados em DIPJ, e ainda afirmados como corretos na fase de auditoria fiscal.

A mera alegação de erro é insuficiente para reverter a presunção legal de omissão de receitas.

Além disso, para alguns sócios, há discrepâncias muito grandes entre os “valores previstos para distribuição” e os que a Contribuinte alega ter efetivamente distribuído, o que também compromete suas alegações. Com efeito, é estranho que, por exemplo, esteja previsto uma distribuição de R\$ 1.161.293,06 para um dos sócios, e este acabe recebendo apenas R\$ 151.019,99.

Deste modo, levando em conta todo o contexto fático acima mencionado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa